


AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE:
CHACHA WAMBURA E MANG'AZI MKAMA**

C.

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,
PETIÇÕES CONSOLIDADAS N.º 011/2016 E 012/2016**

ACÓRDÃO

5 de setembro de 2023

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do Processo	3
B. Alegadas violações	4
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL.....	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA.....	7
A. Excepção à competência em razão da matéria	8
B. Outros aspectos relativos à competência	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE	11
A. Excepção em razão de não terem sido esgotados os recursos do direito interno.....	13
B. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável	16
C. Outros requisitos de admissibilidade	19
VII. DO MÉRITO.....	20
A. Alegada violação do direito a um julgamento justo	21
i. Alegação de que a condenação e sentença eram baseadas em provas não credíveis	22
ii. Alegação de que a defesa do <i>álibi</i> não foi corretamente considerada	26
iii. Alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita	28
iv. Alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável.....	30
v. Alegação de que a condenação e a sentença foram fundamentadas em uma legislação interna pouco clara	31
B. Alegada violação do direito a não discriminação	35
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	36
A. Reparações Pecuniárias.....	37
i. Danos materiais	37
ii. Danos morais	38

B. Reparções Não Pecuniárias	39
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	41
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	41

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Chacha WAMBURA

Que se faz representar em defesa própria

E

Mang'azi MKAMA

Que se faz representar em defesa própria

c.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Sr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público; e

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogado-Geral Adjunta, Representante do Ministério Público

Depois de ter deliberado sobre a matéria,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. O Sr. Chacha Wambura e o Sr. Mang'azi Mkama (conjuntamente designados como "os Peticionários" ou individualmente como "o Primeiro Peticionário" e "o Segundo Peticionário") são cidadãos tanzanianos que foram condenados a trinta (30) anos de prisão depois de terem sido considerados culpados de assalto à mão armada e de causar danos graves a terceiros. Os Peticionários alegam que os seus direitos a um julgamento justo foram violados durante o julgamento e os recursos nos tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Apresentou, a 29 de março de 2010, a Declaração, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, a reconhecer a competência do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e Organizações Não-Governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de denúncia da sua Declaração. O Tribunal concluiu que a denúncia não produz qualquer efeito sobre os processos pendentes e em novos processos interpostos, antes da entrada em vigor da denúncia, ou seja, um (1) ano após o seu depósito, neste caso a 22 de novembro de 2020.²

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, § 38.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta dos autos que os Peticionários foram acusados de entrar à força na residência da Sra. Nchagwa Mwita a 29 de março de 2005. No processo, alegadamente infligiram lesões corporais à Sra. Mwita e ao seu neto e levaram o seu dinheiro. Subsequentemente, os Peticionários foram acusados conjuntamente dos crimes de assalto à mão armada e de causar danos graves, contrários aos artigos 285º e 286º e ao artigo 225º do Código Penal do Estado Demandado, no Tribunal Distrital de Musoma, em Musoma.
4. A 21 de fevereiro de 2006, o Tribunal Distrital declarou os Peticionários culpados de ambos os crimes de assalto à mão armada e de ofensas corporais graves, tendo-os condenado da seguinte forma na primeira acusação de assalto à mão armada, foi-lhes aplicada uma pena de prisão de trinta (30) anos, condenados a receber doze (12) chicotadas e a indemnizar a vítima pelos danos sofridos no montante de cem mil xelins tanzanianos (TZS 100.000) e a reembolsar o montante roubado de seiscentos mil xelins tanzanianos (TZS 600.000). Na segunda acusação, o Tribunal condenou os Peticionários a cinco (5) anos de prisão, doze (12) chicotadas, e condenou-os a pagar duzentos mil xelins tanzanianos (TZS 200.000) de indemnização, tendo cada Peticionário que pagar cem mil xelins tanzanianos (TZS 100.000). As penas impostas em relação a ambas as acusações deviam ser aplicadas em simultâneo.
5. Sentindo-se insatisfeitos com a decisão do Tribunal Distrital, os Peticionários recorreram ao Tribunal Superior da Tanzânia em Mwanza e, posteriormente, ao Tribunal de Recurso da Tanzânia. Ambos os tribunais confirmaram a condenação e as sentenças dos Peticionários e negaram provimento aos recursos a 10 de novembro de 2010 e 29 de julho de 2013, respetivamente.

6. O Segundo Peticionário alega que apresentou um pedido de revisão ao Tribunal de Recurso a 19 de abril de 2013, mas o seu pedido não foi apreciado, ao passo que pedidos semelhantes que tinham sido apresentados depois do seu foram apreciados.

B. Alegadas violações

7. O Primeiro Peticionário, Chacha Wambura, alega a violação, pelo Estado Demandado, do seu direito a um julgamento imparcial garantido nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Carta e da alínea c) do n.º 6 do artigo 13.º da Constituição da Tanzânia de 1977.
8. O Segundo Peticionário, Mang'azi Mkama, alega que o Estado Demandado violou os seus direitos à não discriminação, garantidos pelo artigo 2º da Carta, bem como o direito à assistência jurídica e o direito a ser julgado num prazo razoável, protegidos pelas alíneas c) e d) do n.º 1, artigo 7.º da Carta e na alínea c) do n.º 6, do artigo 13.º, da Constituição da Tanzânia.

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

9. Os Peticionários interpuseram as suas Petições em separado a 26 de fevereiro de 2016 e ambos as petições foram notificadas ao Estado Demandado a 21 de março de 2016.
10. A 31 de janeiro de 2017 e 12 de abril de 2017, após várias prorrogações de prazo, o Estado Demandado apresentou as suas respostas á primeira e segunda Petições, respetivamente.
11. O Primeiro e o Segundo Peticionários apresentaram as suas respostas às respostas do Estado Demandado a 28 de março de 2017 e 31 de maio de 2017, respetivamente.

12. A fase de apresentação das alegações foi encerrada a 12 de junho de 2019 e 13 de junho de 2019, e as Partes foram devidamente notificadas.
13. A 21 de junho de 2023, o Tribunal, por sua própria iniciativa, emitiu uma ordem de junção das duas petições e a ordem foi notificada às partes a 26 de junho de 2023.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

14. O Primeiro Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne considerar que:
 - i. O Tribunal é competente para se pronunciar sobre a sua Petição;
 - ii. A Petição preenche os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento e é, por conseguinte, admissível;
 - iii. O Estado Demandado violou o seu direito a que a sua causa seja ouvida, tal como estipulado no n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
 - iv. O Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º da Carta;
 - v. O Estado Demandado violou o seu direito ao abrigo da alínea c) do n.º 6, do artigo 13.º da Constituição da Tanzânia de 1977; e
 - vi. A sua condenação fundamentou-se em provas de menor valor que não eram admissíveis, credíveis, plausíveis, convincentes [o suficientemente] para eliminar qualquer margem de dúvida razoável.
15. O Primeiro Peticionário pleiteia que o Tribunal condene o Estado Demandado a suportar as custas judiciais.
16. Por outro lado, o Segundo Peticionário pleiteia que o Tribunal declare que
 - i. O Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, da Carta ao não ter considerado o seu pedido de revisão perante o Tribunal de Recurso;
 - ii. O Estado Demandado violou o seu direito à assistência jurídica gratuita durante os procedimentos internos que levaram à sua

condenação e sentença, contrariamente ao disposto no artigo 2º e na alínea d) do n.º 1, do artigo 7º da Carta; e

- iii. O Tribunal se digne ordenar que os danos causados sejam ressarcidos nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo do Tribunal

17. Além disso, tanto o primeiro como o segundo Peticionários pedem ao Tribunal que "restabeleça a justiça onde ela foi descurada e anule tanto a condenação como a sentença e os coloque em liberdade".

18. Relativamente ao Primeiro Peticionário, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal determine que:

- i. O Tribunal é desprovido de competência jurisdicional para determinar sobre o objecto da Petição;
- ii. A Petição não reúne os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal e declará-la inadmissível e improcedente.
- iii. Não violou os direitos do Peticionário estipulados na alínea c) do n.º 6, do artigo 13.º da Constituição da República Unida da Tanzânia de 1977;
- iv. Não violou o direito do Peticionário a que a sua causa seja ouvida, tal como estipulado no n.º 1 do artigo 7.º;
- v. Não violou dos direitos do Peticionário estipulados no n.º 2 do artigo 7.º da Carta;
- vi. A condenação do Peticionário baseou-se em elementos de prova credíveis e irrefutáveis;
- vii. A petição carece de mérito, pelo que deve ser rejeitada; e
- viii. Que as custas relativas à Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

19. Relativamente á Segunda Petição, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal determine que:

- i. Que o Tribunal é desprovido de competência jurisdicional para deliberar sobre o caso;

- ii. Que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal;
- iii. Negue provimento à Petição por não cumprir os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento; e
- iv. A Petição seja considerada inadmissível e improcedente.

20. O Estado Demandado pleiteia ainda que o Tribunal se digne considerar que:

- i. Não violou os direitos do Peticionário plasmados no n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- ii. Não violou o direito do Peticionário a ser representado;
- iii. O Governo da República Unida da Tanzânia não demorou na apreciação da Petição do Peticionário;
- iv. Não violou o direito de defesa do Peticionário;
- v. A condenação do Peticionário baseou-se em elementos de prova credíveis e irrefutáveis;
- vi. A Acusação nos Processos Penais originais n.º 155 de 2005 e os Recursos Penais n.º 138 de 2008 e 125 de 2011 foram conduzidos em conformidade com as leis aplicáveis;
- vii. Que a Petição seja considerada improcedente na sua totalidade por falta de mérito;
- viii. Não seja concedida qualquer indemnização a favor do Peticionário;
- ix. Os pleitos do Peticionário sejam refutados; e
- x. As custas desta Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

V. DA COMPETÊNCIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Protocolo:

- 1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»

2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
22. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
23. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve proceder ao exame da sua competência e determinar sobre quaisquer excepções suscitadas, se for o caso.
24. O Estado Demandado levanta uma objecção à competência material do Tribunal relativamente à Primeira e Segunda Petição. Por conseguinte, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a referida objecção antes de decidir sobre a sua competência jurisdicional, se necessário.

A. Excepção à competência em razão da matéria

25. O Estado Demandado alega que a competência material do Tribunal emana do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo e do artigo 26.º do Regulamento do Tribunal, prevê que «a competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados concernentes». Afirma que, embora o Protocolo e o Regulamento do Tribunal atribuam competência ao Tribunal, esta não é ilimitada. O Tribunal só pode ser acionado para questões que já tenham sido decididas pelos tribunais nacionais e não pode ser acionado por qualquer outro motivo.
26. O Estado Demandado afirma que, nas presentes Petições, no entanto, os Peticionários solicitam que o Tribunal atue como um tribunal de primeira instância em questões que não foram levantadas a nível interno e como um tribunal de recurso em questões que foram determinadas com carácter

definitivo pelo seu Tribunal superior. A este respeito, o Estado Demandado alega que as alegações do Segundo Peticionário de que não lhe foi prestada assistência jurídica durante o julgamento e de que o seu direito à defesa foi violado nunca foram levantadas pelo Peticionário e ouvidas pelos seus tribunais nacionais. Por conseguinte, alega que o Tribunal é incompetente para conhecer das Petições.

27. Os Peticionários contestam as alegações do Estado Demandado e afirmam que o Tribunal tem competência para considerar e determinar as suas Petições nos termos do artigo 3.º do Protocolo e do artigo 26.º do Regulamento. O Primeiro Peticionário argumenta especificamente que o Tribunal exerce a sua jurisdição sobre uma Petição desde que as queixas estejam relacionadas com os princípios dos direitos e liberdades do homem e dos povos contidos na Carta.

28. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar todos os casos que lhe forem submetidos desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.³
29. O Tribunal recorda que, em conformidade com a sua jurisprudência constante, é competente para examinar os processos pertinentes nos tribunais nacionais, a fim de determinar se estes respeitam as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento ratificado pelo Estado em causa.⁴ Consequentemente, a excepção prejudicial do Estado

³ *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de junho de 2020) 4 AfCLR 265, § 18.

⁴ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de Março de 2013) , 1 AfCLR 190, § 14; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 33; *Armand Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações) (7 de Dezembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 26; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

Demandado de que o Tribunal estaria a funcionar como um tribunal de primeira instância é rejeitada.

30. O Tribunal recorda ainda a sua jurisprudência constante «de que não se é uma instância de recurso no que diz respeito às decisões das instâncias judiciais nacionais».⁵ No entanto, «...tal não obsta a que o Tribunal examine os processos judiciais internos relevantes a fim de determinar se foram compatíveis com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa. ⁶ Por conseguinte, não estaria a agir como um tribunal de recurso se examinasse as alegações dos recorrentes. Por conseguinte, a excepção do Estado Demandado a este respeito é considerada improcedente.
31. Tendo em vista o que precede, o Tribunal conclui que tem competência material para apreciar a presente Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência

32. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a competência do Tribunal em razão do sujeito, do tempo e do território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento,⁷ deve certificar-se de que todos os aspectos da sua competência sejam salvaguardados antes de apreciar a Petição.
33. Relativamente à competência em razão do sujeito, o Tribunal recorda, conforme indicado no considerando 2 do presente Acórdão, que a 21 de novembro de 2020, o Estado Demandado depositou o instrumento de denúncia da Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º. O Tribunal considerou que esta denúncia não se aplica retroactivamente. O Tribunal concluiu que a denúncia não produz qualquer efeito sobre os processos

⁵ *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi* (jurisdição), § 14.

⁶ *Ivan c. Tanzânia* (méritos), § 26; *Armand Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações), § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 35.

⁷ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

pendentes e em novos processos interpostos, antes da entrada em vigor da denúncia, ou seja, um (1) ano após o seu depósito, neste caso a 22 de novembro de 2020.⁸

34. Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter depositado a notificação da denúncia, não é, por conseguinte, afectada pela mesma. Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência em razão do sujeito.
35. O Tribunal tem competência em razão do tempo em relação à Petição na medida na medida as alegadas violações foram cometidas após o Estado Demandado se tornar Parte na Carta e no Protocolo. Além disso, as alegadas violações são de natureza continuada, uma vez que os Peticionários estão atualmente a cumprir as suas penas na prisão, que, segundo eles, foram impostas injustamente e constituem, assim, uma violação do seu direito a um julgamento justo.⁹
36. O Tribunal tem competência em razão do território, uma vez que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
37. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

38. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta.»

⁸ *Cheusi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 35-39. *Vide também Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, § 67.

⁹ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo e outros c. Burkina Faso* (competência) (21 de junho de 2013) 1 AfCLR 197, §§ 71-77.

39. De acordo com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»
40. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
 - b. serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
 - e. serem introduzidas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data de início do prazo dentro do qual a matéria deve ser introduzida; e
 - g. não tratar de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
41. O Estado Demandado levanta objecções à admissibilidade de ambas as Petições com base no não esgotamento das vias de recurso locais e, especificamente em relação à segunda petição, com base no facto de a sua petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável. O

Tribunal analisará estas exceções antes de examinar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

A. Exceção em razão de não terem sido esgotados os recursos do direito interno

42. O Estado Demandado alega que os Peticionários dispunham de recursos legais na sua jurisdição, que poderiam ter utilizado antes de apresentarem os seus Pedidos a este Tribunal. Neste sentido, afirma que, em vez de apresentarem prematuramente pedidos ao Tribunal, os Peticionários poderiam ter apresentado uma petição constitucional para a aplicação dos seus direitos fundamentais ao abrigo da Lei sobre a aplicação dos direitos e deveres fundamentais perante o seu Tribunal Superior, se tivessem sido prejudicados pela decisão de qualquer um dos seus tribunais nacionais. O Estado Demandado sublinha que isto poderia ter sido feito após a sua condenação e sentença ou durante o processo no Tribunal Distrital.
43. O Estado Demandado alega ainda que a alegação do Segundo Peticionário de que o seu direito à assistência jurídica foi violado está a ser levantada perante este Tribunal pela primeira vez. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário teve a oportunidade de apresentar esta queixa a nível nacional, incluindo através de um pedido de assistência jurídica ou de um advogado de defesa, em conformidade com o artigo 310.º da sua Lei de Processo Penal (doravante referida como "CPA"). O Estado Demandado alega que o Peticionário não o fez antes de ter recorrido ao Tribunal. O Tribunal deve, por conseguinte, indeferir a sua Petição por não ter esgotado os recursos locais.
44. Os Peticionários alegam que as suas Petições estão em conformidade com todos os critérios de admissibilidade especificados no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Quanto à questão do esgotamento das vias de recurso locais, os Peticionários alegam que as suas respectivas Petições cumprem este requisito, uma vez que recorreram ao Tribunal depois de o seu recurso

criminal ter sido rejeitado pelo Tribunal de Recurso, o mais alto e último tribunal de recurso do Estado Demandado.

45. Na sua Resposta à Resposta do Estado Demandado, o Segundo Peticionário argumenta que a afirmação do Estado Demandado de que ele poderia ter iniciado uma petição constitucional para a aplicação dos seus direitos básicos, tais como o direito à assistência jurídica, é insustentável. Alega que é da responsabilidade fundamental do magistrado ou do juiz informá-lo dos seus direitos em todas as fases do processo. No entanto, no seu caso, nem o Magistrado nem o Juiz cumpriram esta obrigação. Adicionalmente, o Segundo Peticionário alega que, embora o Estado Demandado tenha um sistema de assistência judiciária em vigor, a sua operação é inteiramente determinada pela Autoridade de Certificação, que tem o poder de conceder ou negar assistência, deixando-o, assim, sem qualquer influência sobre o assunto.

46. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, alínea e), do artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o critério de esgotamento dos recursos internos, a menos que estes não estejam disponíveis ou sejam ineficientes e insuficientes ou que tais recursos se prolongam de modo anormal.¹⁰ Este requisito visa garantir que, enquanto principais interessados, os Estados tenham a oportunidade de resolver as violações dos direitos humanos que ocorrem na sua jurisdição antes de um organismo internacional ser chamado a intervir. Reforça o papel subsidiário dos organismos internacionais de direitos humanos na defesa dos direitos humanos e dos povos. Na sua jurisprudência constante, o Tribunal também tem afirmado sistematicamente que, para que este

¹⁰ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 64; *Kennedy Owino Onyachi e Charles Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 56; *Werema Wangoko Werema e Wasiri Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, § 40.

requisito de admissibilidade seja cumprido, as vias de recurso que devem ser esgotadas devem ser as vias judiciais ordinárias.¹¹

47. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Tribunal de Recurso, o mais alto tribunal do Estado Demandado, rejeitou o recurso dos Peticionários a 29 de julho de 2013. Embora o Segundo Peticionário tenha alegado ter apresentado um pedido de revisão desta decisão, o procedimento pelo qual o Tribunal de Recurso confirmou a sua condenação e sentença é o último recurso judicial ordinário de que os Peticionários dispunham no Estado Demandado. A este respeito, o Tribunal de Justiça já decidiu que o recurso para a Tribunal de Recurso constitui um recurso extraordinário, que o Peticionário não é obrigado a utilizar antes de recorrer ao Tribunal.¹²
48. Do mesmo modo, no que diz respeito à apresentação de um processo de petição constitucional no Tribunal Superior, o Tribunal tem defendido consistentemente que este recurso no sistema judicial do Estado Demandado é também um recurso extraordinário que os Peticionários não são obrigados a esgotar antes de apresentarem as suas questões a este Tribunal.¹³
49. No que diz respeito à alegação do Estado Demandado de que o Segundo Peticionário não levantou a questão da assistência jurídica durante os procedimentos internos, o Tribunal é da opinião de que esta alegada violação ocorreu no decurso dos procedimentos judiciais internos que levaram à condenação do Peticionário e à sentença de trinta (30) anos de prisão. A alegação faz parte do "conjunto de direitos e garantias" relativo ao direito a um processo equitativo que esteve na base dos recursos do Peticionário.¹⁴ As autoridades judiciais nacionais tiveram, assim, ampla oportunidade de abordar a alegação, mesmo sem o Peticionário a ter

¹¹ *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida Tanzânia* (mérito) (4 de julho de 2019) 3 AfCLR 308, § 95.

¹² *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 64; *Onyachi e c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 70; *Christopher Jonas c. República Unida Tanzânia* (méritos) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 44.

¹³ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, § 72; *Onyachi e Njoka c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 56.

¹⁴ *Thomas c. Tanzania* (méritos), *supra*, § 60 e *Isiaga c. Tanzania* (méritos), § 68.

suscitado explicitamente. Seria, por conseguinte, irrazoável exigir que os Peticionários apresentassem uma nova petição perante os tribunais nacionais para buscar corrigir tais reivindicações.¹⁵

50. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o Peticionário exauriu os recursos internos por força do n.º 5 do artigo 56.º da Carta e da alínea e) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.

B. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável

51. Relativamente à Segunda Petição, o Estado Demandado alega que a Petição prescreveu. O Tribunal explica que o acórdão do Tribunal de Recurso foi proferido a 29 de julho de 2013, enquanto a petição foi apresentada a este Tribunal a 26 de maio de 2016, ou seja, dois (2) anos e seis (6) meses após o acórdão do Tribunal de Recurso ter sido proferido.
52. O Estado Demandado admite que a alínea f) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento não prescreve, define ou quantifica um período específico de tempo razoável. No entanto, afirma que o prazo razoável indicado na Carta para a apresentação de petições após o esgotamento das vias de recurso locais deve ser fixado em seis (6) meses, em conformidade com a jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos.
53. No presente caso, o Estado Demandado alega que o Peticionário não indica quaisquer impedimentos que o tenham impedido de apresentar o pedido no prazo de seis (6) meses. Em apoio à sua alegação, o Estado Demandado cita a decisão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em *Michael Majuru c. Zimbabwe (Comunicação 308/05)*, que estabeleceu um prazo razoável como seis (6) meses. O Estado Demandado conclui que o atraso na apresentação da Petição em mais de

¹⁵ *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra* §§ 60- 60.

dois (2) anos após a emissão do acórdão do Tribunal de Recurso não pode ser considerado como um prazo razoável.

54. Tanto o primeiro como o segundo Peticionário alegam que a objeção é infundada e afirmam que o período entre o acórdão do Tribunal de Recurso e o momento em que as petições foram apresentadas é um período razoável.
55. Os Peticionários sustentam que as suas Petições preenchem todos os requisitos de admissibilidade descritos na alínea f) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento. O Segundo Peticionário também explica que o seu atraso na apresentação da petição se deveu à sua tentativa de recorrer ao Tribunal de Recurso. No entanto, alega que este processo não se concretizou, uma vez que não foi convocado até ter optado por apresentar a sua petição perante este Tribunal.

56. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 6 do artigo 56º da Carta e da alínea f) do n.º 2, do artigo 50º do Regulamento, para serem admissíveis, todas as petições devem ser apresentadas num prazo razoável.
57. O Tribunal observa que nem a Carta, nem o Regulamento especificam o prazo exacto em que as Petições devem ser apresentadas, após serem esgotados os recursos do direito interno. O n.º 6 do artigo 56.º da Carta e n.º 2 do artigo 50.º do seu Regulamento prevê apenas que as petições devem ser interpostas «... dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser a si apresentada a matéria».
58. Na sua jurisprudência, o Tribunal decidiu que: «... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias

peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.»¹⁶ Algumas das circunstâncias que o Tribunal tomou em consideração incluem: o encarceramento, o facto de ser leigo em matéria de direito e sem o benefício de assistência jurídica,¹⁷ indigência, analfabetismo, falta de consciência da existência do Tribunal¹⁸, intimidação e o receio de represálias¹⁹ e o uso de recursos extraordinário.²⁰ No entanto, estas circunstâncias devem ser comprovadas.

59. No caso em apreço, os Peticionários esgotaram as vias de recurso locais a 29 de julho de 2013, quando o Tribunal de Recurso negou provimento ao seu recurso contra a sua condenação e sentença. Os Peticionários apresentaram posteriormente as suas Petições separadas a 26 de fevereiro de 2016, o que significa que se dirigiram ao Tribunal após um período de dois (2) anos, seis (6) meses e vinte e oito (28) dias a contar da data de esgotamento das vias de recurso locais. Por conseguinte, a questão para determinação pelo Tribunal é se este atraso pode ser considerado como razoável, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta, conjugado com a alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
60. Em conformidade com a abordagem casuística, o Tribunal considerou anteriormente que cinco (5) anos, um (1) mês e doze (12) dias,²¹ cinco (5) anos, um (1) mês e treze (13) dias²² quatro (4) anos, nove (9) meses e vinte e três (23) dias,²³ quatro (4) anos, oito (8) meses e trinta (30) dias,²⁴ era um

¹⁶ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito) (24 de junho de 2014) 1 AfCLR 219, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 73.

¹⁷ *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 73; *Jonas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 54; *Amir Ramadhani c. República Unida Tanzânia* (méritos) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

¹⁸ *Ramadhani c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 50; *Jonas v. Tanzania* (méritos), *supra*, § 54.

¹⁹ *Association Pour le Progrès et la Défense des droits des Femme Maliennes e Institute for Human Rights and Development in Africa c. República do Mali* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 380, § 54.

²⁰ *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, § 56; *Werema e Werema c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 49; *Alfred Agbessi Woyome c. República do Gana* (mérito e reparações) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, §§ 83-86.

²¹ *Jonas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 55.

²² *Ramadhani c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 49.

²³ *Cheusi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 71.

²⁴ *Thobias Mangara Mango e Shukurani Masegenya Mangac*. República Unida da Tanzânia (mérito) (11 de maio de 2018) 2 AfCLR 314, § 55.

prazo razoável no que diz respeito aos pedidos apresentados por peticionários leigos, indigentes e encarcerados.

61. Os Peticionários no presente caso encontram-se numa situação comparável à dos peticionários nos casos anteriores. Resulta claramente dos autos que são leigos e estão encarcerados e, por conseguinte, têm um acesso limitado à informação e representaram a si mesmos ao apresentarem seu pedido. O Tribunal também observa que os Peticionários não contavam com representação legal a nível doméstico, o que pode ter levado à incerteza quanto ao curso de ação a seguir após a rejeição de seu recurso conjunto pelo Tribunal de Recurso. Além disso, o segundo Peticionário alega, embora sem fundamentação, que estava a recorrer ao processo de reapreciação no Tribunal de Recurso.
62. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que um atraso de dois (2) anos, seis (6) meses e vinte e oito (28) dias é razoável na aceção do n.º 2 e 5 do artigo 50.º do Regulamento. Consequentemente, a excepção do Estado Demandado a este respeito é considerada improcedente.

C. Outros requisitos de admissibilidade

63. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. No entanto, a Comissão deve certificar-se de que estas condições estão preenchidas antes de proceder à apreciação do mérito da Petição.
64. Os autos demonstram que os Peticionários estão claramente identificados por nome, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
65. O Tribunal observa igualmente que as reivindicações dos Peticionários visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta, em conformidade com um dos objectivos do Ato Constitutivo da União Africana, tal como

consta da alínea h) do seu artigo 3.º. Além disso, a Petição não contém qualquer queixa ou pleito incompatível com o Acto Constitutivo. Assim sendo, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, cumpre os requisitos estabelecidos no n.º 2, alínea b), do artigo 50.º do Regulamento.

66. A linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
67. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, mas sim em documentos processuais durante as deliberações nos Estados Demandados, em conformidade com a alínea d) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
68. Acresce-se que, a Petição não suscita qualquer problema ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana em conformidade com a alínea g) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
69. O Tribunal conclui, por conseguinte, que as presentes Petições preenchem todas as condições de admissibilidade previstas no artigo 56.º da Carta, em conjugação com o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, pelo que as declara admissíveis.

VII. DO MÉRITO

70. Nas suas Petições separadas, os Peticionários alegam que o seu direito a um julgamento justo foi violado, na medida em que a sua condenação se baseou em provas não fiáveis e sem a devida consideração da sua defesa de *álibi*.

71. Os Peticionários apresentaram igualmente alegações individuais. O Primeiro Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º da Carta e da alínea c) no n.º 6 do artigo 13.º da Constituição do Estado Demandado, que proíbe a punição de um ato que não constituía um crime no momento da sua prática.
72. O segundo Peticionário faz duas alegações adicionais. Em primeiro lugar, alega que não lhe foi prestada assistência jurídica durante os processos internos que levaram à sua condenação e sentença, o que, segundo ele, violou os seus direitos ao abrigo dos artigos 2.º e a alínea d) do n.º 1, do artigo 7.º da Carta. Em segundo lugar, alega que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo das mesmas disposições da Carta ao não ter apreciado a sua petição de revisão no Tribunal de Recurso.
73. O Tribunal observa, como referido no ponto 3 do presente acórdão, que os Peticionários foram coarguidos nos processos internos e que as circunstâncias da sua condenação eram idênticas. Por conseguinte, o Tribunal analisará simultaneamente as alegações apresentadas por ambos os Peticionários, bem como as alegações separadas apresentadas por cada Peticionário, de forma sequencial e sistémica.

A. Alegada violação do direito a um julgamento justo

74. Os Peticionários fazem duas alegações relacionadas com o seu direito a um julgamento justo: em primeiro lugar, que a sua condenação e sentença se basearam em provas não fiáveis e, em segundo lugar, que os tribunais nacionais não consideraram corretamente a sua defesa de *álibi*. O Tribunal passa a analisar cada uma destas duas alegações.

i. Alegação de que a condenação e sentença eram baseadas em provas não credíveis

75. Os Peticionários afirmam que o Estado Demandado violou os seus direitos a um julgamento justo ao condená-los e sentenciá-los com base em provas não fiáveis. Sustentam que os tribunais nacionais se basearam na identificação visual de testemunhas que afirmaram tê-los identificado como os principais autores do crime.
76. De acordo com os Peticionários, estas provas não satisfaziam as normas de prova adequadas para um processo penal. Alegam que, em primeiro lugar, a identificação visual foi alegadamente feita por volta das 21 horas, quando estava escuro, com pouca ou nenhuma iluminação, e que nunca foi revelada qualquer descrição dos culpados; em segundo lugar, as testemunhas eram membros da mesma família; em terceiro lugar, o crime foi mal investigado e nem o investigador nem o agente da polícia que efetuou a detenção testemunharam perante o Tribunal. Além disso, o Primeiro Peticionário acrescenta que os líderes locais da alegada área onde os crimes foram cometidos não testemunharam em apoio da acusação.
77. O Estado Demandado contesta as alegações dos Peticionários e solicita ao Tribunal que as submeta a prova rigorosa. Alega que os seus tribunais nacionais condenaram e sentenciaram os Peticionários depois de ponderarem cuidadosamente as provas apresentadas pela Acusação e de concluírem, sem margem para dúvidas, que os Peticionários foram os autores dos crimes.
78. O Estado Demandado contesta especificamente a alegação dos Peticionários de que a sua condenação se baseou apenas na identificação visual no local do crime, afirmando que as testemunhas de acusação já conheciam os Peticionários antes do incidente. Além disso, contesta a afirmação dos Peticionários de que a prova não era fiável, argumentando que a utilização de testemunhas que eram membros da mesma família não

constitui uma violação dos direitos dos Peticionários nem compromete a credibilidade das testemunhas. O Estado Demandado argumenta ainda que não existe qualquer proibição legal à utilização pela acusação de provas de membros da família.

79. O Estado Demandado contesta ainda a afirmação dos Peticionários de que o caso foi mal investigado e que certos indivíduos, tais como o investigador, o agente de detenção e os líderes locais, não testemunharam. Argumenta que o direito de chamar testemunhas para apoiar a acusação é uma prerrogativa do Procurador e que não é obrigatório que todas as pessoas envolvidas no processo testemunhem. O Estado Demandado sustenta que a investigação foi conduzida em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e que as provas apresentadas em julgamento eram suficientes para justificar a condenação dos Peticionários. Sublinha que tanto o tribunal de primeira instância como o tribunal de recurso analisaram devidamente as provas e chegaram a uma conclusão justa de que os Peticionários cometeram a infração.

80. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 7.º da Carta garante os princípios fundamentais do direito a um processo equitativo, prescrevendo, *nomeadamente*, que qualquer pessoa tem o direito a que a sua causa seja ouvida e o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada por um tribunal competente. O respeito pelo direito a um julgamento imparcial «exige que a imposição de uma sentença por delito penal e, em particular, uma pena de prisão pesada, seja baseada em provas sólidas e credíveis».²⁵
81. Relativamente à questão da identificação visual, o Tribunal recorda a sua posição num caso semelhante contra o Estado Demandado que:

²⁵ *Abubakari c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 174; *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (2018) 2 AfCLR 218, § 67.

(...) quando a identificação visual é usada como fonte de prova para condenar uma pessoa, todas as circunstâncias de possíveis erros devem ser sanadas e a identidade do suspeito deve ser estabelecida com rigorosa exatidão. Este é também o princípio aceite na jurisprudência tanzaniana. Além disso, a prova de identificação visual deve demonstrar uma descrição coerente e consistente da cena do crime.²⁶

82. O Tribunal afirmou anteriormente que não é uma instância de recurso como uma questão de princípio, cabe às instâncias judiciais nacionais decidir sobre o valor probatório de um determinado elemento de prova.²⁷ Assim, o Tribunal tem afirmado repetidamente que não pode assumir o papel dos tribunais nacionais e investigar os pormenores e as particularidades das provas utilizadas nos processos nacionais.²⁸
83. No caso em apreço, os autos mostram que os tribunais nacionais condenaram os Peticionários com base em provas apresentadas por cinco (5) testemunhas de acusação, quatro (4) das quais estavam presentes no local do crime. Os depoimentos prestados por estas testemunhas eram geralmente semelhantes e revelavam uma descrição coerente do local do crime. Além disso, houve três (3) provas apresentadas pela acusação, incluindo relatórios médicos do Hospital, embora duas delas tenham sido posteriormente eliminadas dos autos pelo Tribunal Superior, por terem sido obtidas sem o cumprimento integral da legislação nacional.
84. O Tribunal observa igualmente que os tribunais nacionais analisaram exaustivamente as provas apresentadas e concluíram que os Peticionários foram corretamente identificados como sendo os verdadeiros autores dos crimes pelos quais foram posteriormente condenados. O tribunal de primeira instância e o tribunal de recurso verificaram que todas as circunstâncias de possíveis erros foram excluídas e que a identidade dos suspeitos foi estabelecida com certeza.

Werema c. Tanzânia (mérito), *supra*, § 60.

²⁷ *Isiaga Tanzânia* (méritos), *supra*, § 65.

²⁸ *Ibid.*

85. Nomeadamente, os tribunais nacionais abordaram a alegação dos Peticionários de que o crime foi cometido à noite e que não foram devidamente identificados, tendo a sua detenção e condenação sido baseadas num erro de identidade. Os tribunais tiveram em conta as circunstâncias específicas dos crimes, incluindo o facto de o incidente ter ocorrido durante um período de tempo bastante longo; de os Peticionários serem conhecidos das vítimas antes do incidente; de os Peticionários terem sido desmascarados durante o incidente; de as vítimas terem utilizado um candeeiro e uma lanterna para verem os Peticionários de perto; e de as vítimas terem indicado o nome dos Peticionários a outros aldeões imediatamente após o incidente.
86. O Tribunal é de opinião que a forma como os tribunais nacionais avaliaram as provas não revelam qualquer erro manifesto ou erro do Peticionário.
87. No que diz respeito às alegações dos Peticionários de que as testemunhas eram membros da mesma família e, por isso, os seus depoimentos não deviam ser considerados credíveis, o Tribunal observa que esta questão foi levantada e devidamente tratada pelo Tribunal de Recurso. O Tribunal observa que o facto de a prova ser obtida apenas junto de familiares não compromete a credibilidade da prova, desde que os depoimentos das testemunhas sejam coerentes com os crimes cometidos e com a identidade dos autores.
88. Além disso, a alegação dos Peticionários de que o caso não foi devidamente investigado e de que as provas deveriam ter sido corroboradas por testemunhos do agente que efetuou a detenção e dos líderes locais carece de mérito. Compete às autoridades nacionais decidir se as provas apresentadas pela acusação são suficientes para fundamentar a condenação ou se devem ser corroboradas por outras fontes de prova.
89. Á luz do acima exposto, o Tribunal rejeita as alegações dos Peticionários de que a sua condenação e sentença foram baseadas em provas não

fiáveis e considera que o Estado Demandado não violou as alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 7.º da Carta.

ii. Alegação de que a defesa do *álibi* não foi corretamente considerada

90. Os Peticionários argumentam que o seu direito a um julgamento justo foi violado pelo Estado Demandado, na medida em que a sua defesa de *álibi* não foi devidamente considerada pelos tribunais nacionais. A este respeito, o Primeiro Peticionário alega que o Tribunal Superior rejeitou erradamente a sua defesa de *álibi* com base no facto de não ter notificado a acusação, conforme exigido pelo CPA. Ele sustenta que tinha de facto informado os tribunais, na fase de audiência preliminar, que já não residia na mesma aldeia onde o crime foi cometido e que isto foi apoiado pela segunda testemunha de acusação (PW II). Do mesmo modo, o segundo Peticionário alega que o facto de o Supremo Tribunal não ter considerado a sua defesa do *álibi* lhe causou um erro judiciário.
91. O Estado Demandado contesta as alegações do Peticionário e defende que estes devem ser submetidas a uma análise rigorosa. Alega que o tribunal de primeira instância examinou a defesa de *álibi* dos Peticionários, mas rejeitou-a por não ser fiável. O Estado Demandado afirma que o Primeiro Peticionário não levantou a mesma defesa no Tribunal Superior, mas o Segundo Peticionário levantou-a depois de a Acusação ter encerrado o seu caso e que ele não tinha comunicado sobre a intenção de invocar tal defesa antes da audiência do caso, conforme exigido pelo n.º 4 do artigo 194.º do seu CPA. O Estado Demandado alega que o Tribunal Superior, usando o seu poder discricionário, ainda analisou a sua defesa de *álibi* e concluiu que não era suficientemente forte para lançar qualquer dúvida sobre a acusação. Além disso, alega que o Tribunal de Recurso também examinou o processo e chegou à mesma conclusão.

92. O Tribunal observa que, no sistema judicial do Estado Demandado, bem como noutras jurisdições, o *álibi* é um elemento importante na defesa criminal, que quando estabelecido com certeza, pode ser decisivo na determinação da culpa do arguido. Por conseguinte, sempre que for invocada por um Peticionário, a defesa do *álibi* deve ser seriamente considerada, examinada em pormenor e eventualmente afastada, antes de uma condenação.²⁹
93. No caso em apreço, os autos do processo judicial interno mostram claramente que os Peticionários apresentaram uma defesa de *álibi* durante o julgamento, e o tribunal de primeira instância, após avaliar essa defesa em relação aos depoimentos das testemunhas de acusação, concluiu que não era suficientemente convincente "para contestar a posição da República".³⁰ Embora o Segundo Peticionário não tenha apresentado sua defesa de *álibi* da forma exigida pelo direito interno, o Tribunal Superior, ao exercer seu poder discricionário, analisou a defesa e chegou a uma conclusão semelhante, observando que ela "não levanta qualquer dúvida sobre a acusação, uma vez que a evidência é sólida".³¹ A questão não foi levantada no Tribunal de Recurso, mas este confirmou a posição dos tribunais de primeira instância de que as provas apresentadas pela acusação eram sólidas e credíveis para sustentar a condenação de ambos os Peticionários.
94. O Tribunal não encontra qualquer anomalia ou erro manifesto na forma como os tribunais nacionais trataram a defesa do *álibi* dos Peticionários que justifica a sua própria intervenção. Consequentemente, o Tribunal rejeita as alegações dos Peticionários a este respeito e considera que o Estado Demandado não violou o direito de defesa dos Peticionários nos termos da , alínea c) n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

²⁹ *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 26; *Onyachi e Njoka c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 93.

³⁰ Acórdão do Tribunal Distrital, p. 18.

³¹ Acórdão do Tribunal Superior, p. 9.

iii. Alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita

95. O Segundo Peticionário alega que não lhe foi concedido auxílio representado por um advogado no processo contra ele perante os tribunais internos; o Estado Demandado violou assim, a alínea c) do n.º 1, do artigo 7.º da Carta. O Segundo Peticionário alega que os tribunais nacionais deviam ter tomado conhecimento da natureza grave da acusação de assalto à mão armada e ter-lhe disponibilizado um advogado. Ele admite que existe um sistema de assistência judiciária no Estado Demandado para reclusos indigentes, mas argumenta que a decisão de conceder ou negar a assistência judiciária está inteiramente nas mãos da Autoridade de Certificação, e o recluso não tem nenhuma influência sobre o assunto. Alega que, na qualidade de Peticionário indigente e analfabeto, o facto de o Estado Demandado não lhe ter prestado assistência jurídica criou um desequilíbrio na sua acusação e causou-lhe um erro judicial.
96. Em resposta às alegações do Segundo Peticionário, o Estado Demandado admite que a audiência do processo contra o Segundo Peticionário foi conduzida sem a assistência de um advogado. No entanto, argumenta que o direito à representação jurídica não é um direito absoluto, uma vez que está sujeito a duas condições: em primeiro lugar, o Peticionário deve solicitar a representação jurídica da sua escolha e, em segundo lugar, deve haver fundos disponíveis para apoiar o pedido de assistência jurídica do Peticionário, uma vez concedido. O Estado Demandado alega que, no presente caso, o Segundo Peticionário não solicitou assistência jurídica nem se queixou de que o seu direito de defesa foi violado em nenhuma fase do processo nacional. Como tal, pede ao Tribunal que aplique o princípio da margem de apreciação, tendo em consideração a sua limitada capacidade financeira, e rejeite a alegação do Segundo Peticionário.

97. Nos termos da alínea c) do n.º 1, do artigo 7.º da Carta, o direito de ter a sua causa conhecida por um tribunal imparcial contempla «o direito à

defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da [sua] escolha».

98. O Tribunal, anteriormente, interpretou a alínea c) do n.º 1, do artigo 7.º da Carta à luz da alínea d) do n.º 3, do artigo 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP),³² e determinou que o direito à defesa inclui o direito à assistência jurídica gratuita.³³
99. No caso em apreço, o Tribunal observa que, embora seja apenas o Segundo Peticionário que alega a violação do seu direito à assistência jurídica, os autos mostram que tanto o Primeiro como o Segundo Peticionário não foram representados por um advogado durante os procedimentos internos. Ambos enfrentavam uma acusação grave de assalto à mão armada, com uma pena mínima de trinta (30) anos de prisão. No entanto, não foram informados do seu direito a assistência jurídica. O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado não contestou o facto de os Peticionários não terem recebido assistência jurídica, apesar de serem indigentes e terem sido acusados de crimes graves.
100. O Tribunal estabeleceu que, quando os arguidos são acusados de infrações graves que acarretam penas pesadas e são indigentes, devem ter acesso à assistência jurídica gratuita como um direito, quer os arguidos a solicitem ou não.³⁴
101. O Tribunal considerou também que a obrigação de prestar assistência jurídica gratuita a pessoas indigentes que enfrentam acusações graves, que acarretam penas pesadas, se aplica tanto à fase de julgamento como de recurso.³⁵ Os Estados devem, por conseguinte, conceder

³² O Estado Demandado tornou-se Estado Parte no PIDCP a 11 de Junho de 1976.

³³ *Thomas c. Tanzânia*, (méritos), § 114; *Isiaga c. Tanzânia* (méritos) *supra*, § 72; *Kennedy Owino Onyachi e Njoka c. Tanzânia* (méritos) (28 de setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 104.

³⁴ *Thomas c. Tanzânia*, *ibid*, § 123; *Isiaga c. Tanzânia*, *ibid*, § 78; *Onyachi e Outro c. Tanzânia*, *ibid*, §§ 104 e 106.

³⁵ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 124; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida Tanzânia* (mérito) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, § 183.

automaticamente assistência jurídica enquanto o interesse da justiça o exigir, independentemente do facto de o peticionário ter ou não solicitado.

102. No caso em apreço, o Tribunal considera que, dadas as suas circunstâncias, os interesses da justiça deveriam ter sido tidos em conta para prestar assistência jurídica aos Peticionários durante o julgamento e os recursos.
103. Com base no exposto, o Tribunal rejeita a alegação do Estado Demandado de que a representação legal gratuita deve ser solicitada primeiro pelo Peticionário e que sua disponibilidade depende dos recursos disponíveis.
104. O Tribunal estabeleceu que os direitos do Peticionário nos termos do artigo 6.º da Carta e a alínea c) do n.º 1, do artigo 7.º, da Carta, tal como lidos em conjunto com o n.º 3, alínea d), do artigo 14.º do PIDCP.

iv. Alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável

105. O Segundo Peticionário alega que, depois de o Tribunal de Recurso ter negado provimento ao seu recurso, apresentou um pedido de revisão da decisão ao mesmo Tribunal, a 19 de abril de 2013, que afirma não ter sido apreciado, ao passo que pedidos de revisão semelhantes, apresentados depois do seu, foram apreciados pelo referido Tribunal. Por conseguinte, alega que o Estado Demandado violou o seu direito a ser julgado num prazo razoável, contrariamente ao disposto na alínea d) do n.º 1, do artigo 7.º da Carta.
106. O Estado Demandado contesta as alegações do Segundo Peticionário e defende que estas devem ser submetidas a uma análise rigorosa. Afirma que não foi apresentada qualquer prova pelo segundo Peticionário que demonstre que este apresentou o alegado pedido de reapreciação. Além disso, o Estado Demandado afirma que os pedidos de reapreciação são agendados por ordem de chegada e também dependem da capacidade do sistema judicial para realizar sessões.

107. A alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta prevê «o direito de ser julgado [dentro de] um prazo razoável por um tribunal imparcial».
108. O Tribunal observa que o procedimento de revisão no Tribunal de Recurso do Estado Demandado não é um direito automático e está sujeito à discricionariedade desse Tribunal. No entanto, o Tribunal entende que, uma vez que um Peticionário escolhe seguir esse procedimento, os princípios de justiça e equidade, que estão implicitamente incorporados no direito a um julgamento justo, demandam que os tribunais nacionais concluam a revisão dentro de um período razoável, conforme estipulado na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.
109. No presente caso, o Segundo Peticionário alega que apresentou um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso a 19 de abril de 2013. Contudo, o Estado Demandado contesta esta alegação e os autos do processo não contêm qualquer registo de que o Segundo Peticionário tenha submetido tal pedido de revisão ao Tribunal de Recurso. Na resposta aos argumentos do Estado Demandado, o Segundo Peticionário se limitou a reiterar sua alegação de que havia apresentado seu pedido, mas não apresentou qualquer prova de apoio ou explicação para esse fato. No entanto, o ónus probatório recai sobre o Segundo Peticionário, mas este não conseguiu satisfazer o mesmo.
110. Consequentemente, o Tribunal rejeita a alegação do Segundo Peticionário de que o Estado Demandado atrasou a apreciação do seu pedido de revisão em violação da alínea d) do n.º 1, artigo 7.º da Carta.
- v. Alegação de que a condenação e a sentença foram fundamentadas em uma legislação interna pouco clara**

111. O Primeiro Peticionário alega que foi acusado e condenado por roubo à mão armada, de acordo com os artigos 285.º e 286.º do Código Penal do Estado Demandado, conforme emendados pelas Leis 10/89 e 27/1991. Afirma que as referidas secções da lei não definem o crime de assalto à mão armada e, como tal, a sua condenação e sentença violam o n.º 2 do artigo 7.º da Carta e a disposição correspondente, ou seja, a alínea c) do n.º 6, do artigo 13.º da Constituição do Estado Demandado.
112. O Estado Demandado contesta a alegação do Peticionário e sustenta que os artigos 285.º e 286.º do Código Penal descrevem claramente os elementos necessários para o crime de assalto à mão armada. Além disso, a pena de trinta (30) anos de prisão por esta infração não é mais pesada do que a pena em vigor no momento em que a infração foi cometida.
113. O Estado Demandado explica que os requisitos para a ofensa de assalto à mão armada, conforme estabelecidos no artigo 286.º do Código Penal, incluem estar armado com uma arma ou instrumento perigoso ou ofensivo, ou estar na companhia de qualquer outra pessoa, ou causar ferimentos ou usar violência pessoal contra qualquer pessoa no momento do assalto, imediatamente antes ou depois. Além disso, o artigo 286.º do Código Penal estabelece que a pena máxima para o assalto à mão armada é a prisão perpétua com ou sem castigo corporal.
114. O Estado Demandado alega que, ao condenar um acusado, essas secções devem ser interpretadas em conjunto com a Lei das Penas Mínimas, conforme alterada em 1994 pela Secção 2 da Lei das Leis Escritas (Alterações Diversas) n.º 6 de 1994. Esta lei modificou a pena mínima de quinze (15) anos, conforme estabelecido na Lei n.º 10 de 1989 sobre leis escritas (alterações diversas), para trinta (30) anos de prisão pelo crime de assalto à mão armada. O Estado Demandado alega, assim, que a alegação do Primeiro Peticionário sobre este ponto carece de mérito.

115. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 7.º da Carta estabelece a regra "*nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*" (também designada por princípio da legalidade), nos seguintes termos

Nenhum ser humano pode ser condenado por um acto ou omissão que não constituiu um crime punível por lei, na data em que o crime foi cometido. Nenhuma sanção pode ser infligida por um crime para o qual não há disposição legal na data em que o mesmo foi cometido. O castigo é pessoal e é aplicado unicamente ao infractor».

116. Esta disposição contém três elementos do princípio da legalidade. O primeiro elemento consubstancia o princípio "não há crime sem lei" (*nullum crimen sine lege*), ou seja, ninguém pode ser penalizado por uma ação ou omissão que não era punível no momento da sua prática.

117. O segundo elemento é o princípio "sem lei não há castigo" (*nulla poena sine lege*), ou seja, ninguém deve ser punido pela prática de um ato, a menos que essa sanção esteja prevista na lei antes da sua prática. Juntamente com o princípio "sem lei não há crime", este princípio proíbe a aplicação retroactiva do direito penal.

118. O terceiro elemento é o princípio da punição individual e a proibição da punição colectiva.

119. O Tribunal observa que o princípio da legalidade implica que a lei deve ser suficientemente clara na definição de um determinado crime e na especificação da pena. É essencial notar que a clareza é um dos requisitos qualitativos mais importantes de qualquer lei e, mais especificamente, do direito penal. Não basta que uma lei exista, é necessário que a lei possua um nível razoável de clareza para permitir que os indivíduos possam compreender e cumprir os limites que estabelece.

120. No caso em apreço, o pedido do Primeiro Peticionário baseia-se no princípio fundamental de "sem lei não há crime". O Peticionário não está a

argumentar que não havia lei em vigor, mas afirma que a lei que define o crime que lhe foi imputado, nomeadamente o assalto à mão armada, não está suficientemente definida. Isto, de acordo com o Primeiro Peticionário, viola o n.º 2 do artigo 7.º da Carta, bem como a disposição correspondente, n.º 6, alínea c) do artigo 13.º, da Constituição do Estado Demandado.

121. O Tribunal observa dos autos que o Primeiro Peticionário e o Segundo Peticionário foram conjuntamente acusados do crime de assalto à mão armada, em conformidade com os artigos 285.º e 286.º do Código Penal do Estado Demandado, conforme emendado pela Lei n.º 10 de 1989 e 27 de 1991, e sentenciados em conformidade com a Lei das Penas Mínimas n.º 1 de 1972, que foi emendada pelo artigo 2.º da Lei das Leis Escritas (Emendas Diversas) n.º 6 de 1994. Resulta do processo que o assalto à mão armada foi cometido a 29 de março de 2005, ou seja, após a entrada em vigor das referidas leis. Daqui decorre que os Peticionários foram condenados e punidos com base na legislação que existia e estava em vigor no momento da prática do crime.
122. Além disso, o Tribunal observa que as leis em questão, especificamente as Secções 285 e 286 do Código Penal, fornecem uma definição clara dos elementos que constituem o crime de assalto à mão armada. Os tribunais nacionais também consideraram que as disposições destas secções foram seguidas no caso dos Peticionários. O Segundo Peticionário não dá qualquer explicação sobre a razão pela qual considera que estas secções não definem suficientemente o crime de assalto à mão armada, nem especifica qual a parte destas secções que considera pouco clara.
123. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a alegação de que os artigos 285 e 286 do Código Penal do Estado Demandado não definem o crime de assalto à mão armada. Por conseguinte considera, o Tribunal que o Estado Demandado não violou o n.º 2 do artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação do direito a não discriminação

124. O Segundo Peticionário afirma que o Estado Demandado violou o seu direito nos termos do n.º 2, do artigo 7.º da Carta. Afirma que a análise e a minuciosa avaliação das evidências pelos tribunais nacionais não foram conduzidas com base em uma análise imparcial de todos os elementos de prova apresentados no processo, nem houve igualdade de tratamento entre as partes adversárias.

125. Sem responder diretamente a esta alegação, o Estado Demandado, na sua Resposta, reitera que os tribunais nacionais examinaram corretamente todas as provas constantes dos autos e consideraram o Peticionário e os seus coarguidos culpados, tal como foram acusados.

126. O Tribunal observa que o artigo 2.º da Carta estabelece que todos os indivíduos têm direito aos direitos e liberdades ali garantidos, sem qualquer distinção com base na raça, grupo étnico, cor ou qualquer outra condição. Essa disposição tem como objetivo assegurar que os indivíduos não sejam submetidos a tratamento discriminatório ou diferenciado em relação a outros que tenham um estatuto igual ou similar.

127. No caso em apreço, o Segundo Peticionário alega simplesmente que o Estado Demandado violou seu direito à não discriminação, mas não oferece qualquer explicação sobre como foi tratado de maneira diferenciada em relação a outros indivíduos com um estatuto semelhante ao seu. No que respeita à sua menção à avaliação das evidências pelos tribunais nacionais, o Tribunal relembra sua conclusão anterior nos pontos 85-88 acima, na qual constatou que não havia nenhum erro evidente na maneira como os tribunais nacionais analisaram as evidências que serviram de base para condenar os Peticionários.

128. Consequentemente, o Tribunal considera que o Estado Demandado também violou o artigo 1.º da Carta.

VIII. DAS REPARAÇÕES

129. Os Peticionários pleiteiam que o Tribunal restabeleça a justiça onde foi descurada e revogue tanto a condenação quanto a pena a ele impostas e os coloque em liberdade.
130. Além disso, o Segundo Peticionário pleiteia ao Tribunal que lhe conceda reparações nos termos do artigo 27.º.
131. O Estado Demandado alega que os Peticionários estão presos em resultado do crime que cometeram e, por isso, o seu pedido de indemnização deve ser indeferido.

132. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo dispõe que «se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos do homem ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.»
133. O Tribunal consistentemente reiterou que, para a concessão de indemnização, o Estado Demandado deve primeiro ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecida a causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano. Além disso, e quando concedida, a reparação deve ressarcir o dano sofrido na íntegra.
134. O Tribunal reitera que recai ao Peticionário o ónus de fornecer provas que justifiquem os seus pleitos, especial, no que diz respeito a danos materiais.³⁶ Relativamente aos danos morais, o Tribunal considerou que o

³⁶ *Kennedy Gihana e outros c. República do Ruanda* (méritos e reparações) (28 de novembro de 2019) 3 AfCLR 655, § 139; Vide também *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República da Tanzânia* (reparações), § 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de junho de 2016), 1 AfCLR 346, § 15(d); e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (méritos e reparações), § 97.

critério de prova não é rigoroso³⁷, uma vez que se presume que foi causado um dano quando as violações são estabelecidas.³⁸

135. O Tribunal recorda que as medidas que um Estado pode tomar para reparar uma violação dos direitos humanos, podem incluir a restituição, indemnização e reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não repetição das violações, tendo em consideração as circunstâncias de cada caso.³⁹

136. No caso em apreço, o Tribunal estabeleceu que o Estado Demandado violou o direito de defesa dos Peticionários, nos termos do n.º 1, alínea c) artigo 7.º da Carta, lido em conjunto com a alínea d) do n.º 3, do artigo 14.º do ICCPR, ao não lhes proporcionar assistência jurídica gratuita durante o seu julgamento e recurso nos tribunais nacionais. É nesta base que as reparações devem ser determinadas.

A. Reparções Pecuniárias

i. Danos materiais

137. O Tribunal recorda que, para conceder reparações por danos materiais, deve existir um nexo de causalidade entre a violação estabelecida pelo Tribunal e o prejuízo causado e deve haver uma especificação da natureza do prejuízo e a respetiva prova.⁴⁰

138. No caso vertente, o Primeiro Peticionário pede simplesmente ao Tribunal que lhe conceda reparações nos termos do artigo 27.º do Protocolo, sem

³⁷ Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparações) (3 de junho de 2016) , 1 AfCLR 258, § 55. Ver também Kalebi Elisamehe c. Tanzânia (méritos e reparações), § 97.

³⁸ Ally Rajabu e outros c. República Unida da Tanzânia (méritos e reparações) (28 de novembro de 2019) 3 AfCLR 539, § 136; Armand Guehi c. Tanzânia (méritos e reparações), supra § 55; Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia (méritos e reparações) (28 de março de 2019) 3 AfCLR 13, § 119; Zongo e outros c. Burkina Faso, ibid, § 55; e Elisamehe c. Tanzânia (méritos e reparações), § 97.

³⁹ Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 20. Ver também Elisamehe c. Tanzânia, ibid, § 96.

⁴⁰ Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição N.º 011/2015, Acórdão de 25 de junho de 2021, § 20.

especificar a natureza das reparações pretendidas. Não especifica a natureza do dano material que sofreu e como esse dano está relacionado com a violação de seus direitos a um processo equitativo, incluindo o direito à assistência jurídica conforme estabelecido na alínea c) do n.º 1, do artigo 7.º da Carta.

139. Diante destas circunstâncias, o Tribunal não concede uma indemnização por danos materiais.

ii. Danos morais

140. Os Peticionários não pedem especificamente ao Tribunal que conceda reparações por danos morais. No entanto, como já foi referido, o Primeiro Peticionário pede, em termos gerais, que o Tribunal lhe conceda uma indemnização. Ambos os Peticionários pedem também ao Tribunal que "restabeleça a justiça onde ela foi descurada". Por conseguinte, o Tribunal examinará se os Peticionários têm direito a compensação por danos morais.

141. O Tribunal recorda a sua jurisprudência estabelecida quando considerou que o dano moral é presumido em casos de violação dos direitos humanos, o Tribunal observa que o quantum dos danos a este respeito é avaliado com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso.⁴¹ O Tribunal adoptou, assim, a prática de conceder um montante fixo em tais casos.⁴²

142. O Tribunal estabeleceu que os direitos do Peticionário á assistência jurídica da alínea c) do n.º 1, do artigo 7.º, da Carta, tal como lidos em conjunto com o n.º 3, alínea d), do artigo 14.º do PIDCP foram violados. O Peticionário

⁴¹ *Zongo e outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, § 55; *Umhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 59; *Christopher Jonas c. República da Tanzânia* (reparações) (25 de setembro de 2020), 4 AfCLR 545, § 23.

⁴² *Rashidi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 119; *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (21 de setembro de 2018) 2 AfCLR 402, §§ 84-85; *Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 177; *Jonas c. Tanzânia*, *ibid*, § 24.

tem direito a compensação por danos sofridos morais porque a presunção é de que o Peticionário sofreu alguma forma de dano moral devido às referidas violações.⁴³

143. A prática do Tribunal tem sido a de conceder aos Peticionários um montante médio de trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300.000) nos casos em que o Estado Demandado não disponibiliza assistência jurídica gratuita, em que o Peticionário é acusado de uma infração grave e em que não existam circunstâncias atenuantes.⁴⁴ Conseqüentemente, exercendo o seu poder discricionário de equidade, o Tribunal atribui aos Peticionários o montante de trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300.000) pelos danos morais que sofreram em resultado desta violação.

B. Reparações Não Pecuniárias

144. Os Peticionários pleiteiam que o Tribunal se digne anular a sua condenação e ordenar a sua libertação da prisão.

145. O Estado Demandado reitera que a jurisdição do Tribunal não se estende à reversão ou anulação de decisões tomadas pelos seus tribunais nacionais. Sublinha que este Tribunal não está habilitado a funcionar como "uma quarta instância" ou como um tribunal de recurso. Conseqüentemente, o Estado Demandado alega que o Tribunal não pode anular ou revogar a decisão do seu mais alto tribunal nacional, nomeadamente o Tribunal de Recurso, depois de este ter proferido uma decisão final e conclusiva sobre o assunto em questão.

⁴³ Cheusi c. Tanzânia (méritos e reparações), *supra* § 151.

⁴⁴ *Evarist c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 90; *Anaclet Paulo c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (21 de setembro de 2018) 2 AfCLR 446, § 111; *Jonas c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 25.

146. Relativamente ao pedido dos Peticionários de anulação da sua condenação e sentença, o Tribunal observa que não determinou nesta matéria se a condenação e as sentenças dos recorrentes eram ou não justificadas.⁴⁵ O Tribunal está antes preocupado em saber se os procedimentos nos tribunais nacionais são compatíveis com as normas internacionais consagradas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. Por conseguinte, o Tribunal indefere o pedido de anulação da condenação e da sentença dos Peticionários.
147. No que diz respeito ao pleito dos Peticionários para serem libertados da prisão, o Tribunal estabeleceu que emitiria tal ordem, "um Peticionário demonstrar suficientemente ou o Tribunal por iniciativa própria determinar, a partir das suas constatações, que a detenção ou a condenação do Peticionário teve inteiramente como base considerações arbitrárias e o seu contínuo encarceramento resultaria na má administração da justiça"⁴⁶
148. No caso em apreço, o Tribunal recorda que concluiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a Defesa imparcial ao não prestar assistência jurídica gratuita. Sem minimizar a sua gravidade, o Tribunal considera que a natureza da violação estabelecida não revela qualquer circunstância que permita considerar a detenção dos Peticionários arbitrária ou como tendo causado um erro judiciário. O Peticionário também não apresentou outras circunstâncias específicas e imperiosas para justificar uma ordem para libertação.⁴⁷
149. Por conseguinte, o Tribunal rejeita o pleito dos recorrentes no sentido de anular a sua condenação e sentença e ordenar a sua libertação da prisão.

⁴⁵ *Stephen John Rutakikirwa c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 013/2016. Acórdão de 24 de março de 2022 (méritos e reparações), § 88.

⁴⁶ *Evarist c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 82; Ver também *Amir (Mussa) e Saidi Ally (Mangaya) c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de novembro de 2019), § 96; *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia*, (méritos) (7 de dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, § 84.

⁴⁷ *Amir e Ally c. Tanzânia*, *ibid*, § 97; *Elisamehe c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 112; e *Evarist c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 82.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

150. O n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Tribunal estipula «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas,»⁴⁸

151. Os Peticionários pleiteiam ao Tribunal que condene o Estado Demandado ao pagamento das custas judiciais da presente Petição.

152. O Estado Demandado alega que as custas associadas às petições atuais devem ser suportadas pelos Peticionários.

153. O Tribunal reitera a sua jurisprudência segundo a qual as reparações podem incluir as custas judiciais e outros custos incorridos no processo internacional. Além disso, cabe ao Peticionário apresentar justificações e comprovar quaisquer custos incorridos.

154. O Tribunal considera que, no caso em apreço, não há razão para se desviar das disposições do n.º 2, artigo 32.º, do Regulamento e, por conseguinte, decide que cada parte suportará as suas próprias custas.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

155. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

⁴⁸ N.º 2 do artigo 30.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010

- i. *Nega provimento* à exceção prejudicial à competência material;
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

- iii. *Nega provimento* à exceção prejudicial quanto à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

No que respeita ao mérito

- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários a um julgamento justo, garantidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º, da Carta, por alegadamente os ter condenado e sentenciado com base em provas não fiáveis;
- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito de defesa dos Peticionários, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º no que diz respeito ao direito dos Peticionários a um advogado da sua escolha.
- vii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Segundo Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável, em violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, ao não considerar atempadamente o seu pedido de revisão;
- viii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o n.º 2 do artigo 7.º da Carta e que o Peticionário foi considerado culpado e condenado tendo como base numa lei pouco clara;
- ix. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Segundo Peticionário à não discriminação consagrado nos termos do artigo 5.º da Carta.
- x. *Considera* que o Estado Demandado, ao não proporcionar assistência jurídica gratuita ao Peticionário, violou o seu direito à defesa protegido nos termos da alínea c) do n.º 1, do artigo 7.º da Carta, tal como lido em conjunto com o n.º 3, alínea d), do artigo

14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos durante os processos judiciais internos.

Reparações Pecuniárias

- xi. Não concede indenizações por danos materiais;*
- xii. Concede aos Peticionários reparações pelos danos morais resultantes da violação do seu direito à assistência jurídica gratuita e atribui a cada Peticionário a quantia de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000);*
- xiii. Condena o Estado Demandado a pagar o montante estipulado no considerando (xii) supra, isento de impostos, como indemnização justa, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do Acórdão, sob a pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja totalmente ressarcido.*

Reparações não pecuniárias

- xiv. Julga improcedente o pleito dos Peticionários para a anulação da sua condenação e da sua pena e de libertação da prisão.*

No que respeita à implementação e apresentação de relatório

- xv. Ordena ao Estado Demandado que apresente no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão relatório sobre a execução das ordens aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.*

No que respeita às Custas Judiciais

